O AGRONEGÓCIO NA **INTERPRETAÇÃO DO STJ** | 2018

O PROJETO DO NOVO CÓDIGO COMERCIAL E O AGRONEGÓCIO

PERSPECTIVAS E DESAFIOS DA INTERPRETAÇÃO

Helder Rebouças

SENADO FEDERAL

INSTITUTO LEGISLATIVO BRASILEIRO (ILB)

O PROJETO DO NOVO CÓDIGO COMERCIAL (PLS 487/2013)

- Relatório e Anteprojeto da Comissão de Juristas: 2013 (Presidente Ministro João Otávio Noronha)
- PLS nº 487, de 2013 - Senador Renan Calheiros
- Situação atual: Comissão Temporária para Reforma do Código Comercial (instalada em dez/2017)
- Relator: Senador Pedro Chaves
- Na CD (PL 1572/2011), Dep Vicente Cândido

ESTRUTURA DO PROJETO DO NOVO CÓDIGO COMERCIAL

- **Parte Geral**: do Direito Comercial; da Pessoa do Empresário; dos bens e atividades do Empresário; dos fatos jurídicos empresariais.
- **Parte Especial:** das sociedades; b) das obrigações dos Empresários; **do Agronegócio;** do direito comercial marítimo; do processo empresarial
- **Parte Complementar:** disposições finais e transitórias

O AGRONEGÓCIO NA INTERPRETAÇÃO DO STJ | 2018

AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE O NCC EM DOURADOS (MS) – MAIO/2018

NORMAS DO DIREITO COMERCIAL (ART.4º)

- Princípios e regras da Constituição aplicáveis
- Princípios expressos no Código
- Nenhum princípio (expresso ou implícito) pode ser invocado para afastar disposição do Código, exceto inconstitucionalidade de regra (sobrevalorização da REGRA)

PRINCÍPIOS COMUNS NO PROJETO DO NCC (ART.5º)

- Liberdade de iniciativa empresarial
- Liberdade de competição
- Função Econômica **e social da Empresa**
- Ética e boa fé

FUNÇÃO ECONÔMICA E SOCIAL DA EMPRESA (ART.8º)

- Gerar empregos, tributos e riqueza;
- Desenvolvimento econômico da comunidade;
- Observância da legislação ambiental, do consumidor e da concorrência;
- Emenda 004 – supressão do artigo 8º (Senador Armando Monteiro)
- *(“ ... Esse conceito sempre foi doutrinário e, diante da evolução dos fenômenos sociais, é passível de mutação e adaptação. O fechamento desse conceito pela previsão legal não é o mais adequado, porque o estratifica.”*

PRINCÍPIO DA ÉTICA E DA BOA-FÉ (ART.9º)

- Legalidade
- Postura proba, leal, conciliatória e colaborativa
- Emenda 05 – supressão
- *(“Consideramos impróprios os conceitos adotados no preceito, porquanto gravados de real subjetivismo”.)*

PRINCÍPIOS DOS CONTRATOS EMPRESARIAIS (ART.17)

- Autonomia da vontade
- Plena vinculação dos contratantes ao contrato
- Proteção do contratante economicamente dependente nas relações contratuais assimétricas
- Reconhecimento dos usos e costumes

- **Assimetria** (Art.20, §1º): dependência econômica entre contratantes (merece revisão)
- Mesmo com assimetria não cabe revisão judicial, invalidação do negócio jurídico ou desconstituição da obrigação. (Art.20, § 2º)

REVISÃO JUDICIAL DOS CONTRATOS (ART.19)

- Reitera a plena vinculação dos contratantes ao contrato
- Revisão judicial de cláusulas é excepcional
- Inafastabilidade da Jurisdição x fortalecimento da vinculação ao contrato

DEFINIÇÃO LEGAL DO AGRONEGÓCIO

Art. 681. Agronegócio é **a rede de negócios** que integra as atividades econômicas organizadas de fabricação e fornecimento de insumos, produção, processamento, beneficiamento e transformação, comercialização, armazenamento, logística e distribuição de bens agrícolas, pecuários, de reflorestamento e pesca, bem como seus subprodutos e resíduos de valor econômico.

Art. 682. Incluem-se no agronegócio:

I – os contratos de financiamento e títulos de crédito a ele relacionados;

II - as operações de precificação e sua proteção realizadas em mercado de balcão e de bolsas de mercadorias e futuros; e

III – a gestão de risco agrícola ou agroindustrial, bem como os instrumentos contratados junto ao mercado segurador.

DEFINIÇÃO LEGAL DO AGRONEGÓCIO

- Visão do STJ – Teoria dos Contratos Coligados (ênfase interpretativa no Direito Consumerista – responsabilização solidária)
- Visão da Comissão de Juristas: proteção da rede de negócios (interesse nacional) que é superior aos interesses das partes, proteção da alocação de riscos.

DEFINIÇÃO LEGAL DO AGRONEGÓCIO

Art. 683. Não se incluem no agronegócio a exploração da terra ou de caráter extrativista em regime de economia familiar, por agricultor familiar ou empreendedor familiar, nas quais não ocorra a comercialização da extração ou produção.

O AGRONEGÓCIO NA INTERPRETAÇÃO DO STJ | 2018

PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO AGRONEGÓCIO

(ART.26) Fortalece a autonomia científica do sub-ramo, face ao "microssistema" do Direito Agrário

I – sustentabilidade das atividades do agronegócio

II – integração e proteção das atividades das cadeias

III – intervenção mínima nas relações do setor

IV – parassuficiência dos integrantes do setor

PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO AGRONEGÓCIO (ART.26)

I - sustentabilidade

uso adequado do solo, água e recursos animais, vegetais, materiais genéticos e cultivares, com processos tecnicamente apropriados e economicamente equilibrados (art.27)

PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO AGRONEGÓCIO (ART.26)

II – integração e proteção das atividades da cadeia agroindustrial

Na solução judicial ou arbitral deve ser observada e protegida a finalidade econômica da rede de negócios, ainda que em detrimento dos interesses individuais das partes (art.28)

A cadeia do agronegócio é bem jurídico protegido em razão do interesse nacional (art. 30)

Obrigação só poderá ser revista se a parte provar que não prejudicará o cumprimento da finalidade da rede de negócios (art.687)

O AGRONEGÓCIO NA INTERPRETAÇÃO DO STJ | 2018

PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO AGRONEGÓCIO (ART.26)

III – intervenção mínima nas relações do agronegócio

Intervenção jurisdicional na solução de conflitos é medida de caráter excepcional (art.29)

O AGRONEGÓCIO NA INTERPRETAÇÃO DO STJ | 2018

PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO AGRONEGÓCIO (ART.26)

IV – parassuficiência dos que se inserem no agronegócio

Os participantes da rede do agronegócio são profissionais e possuem condição econômica e técnica suficiente para negociar e assumir obrigações (art.30)

ALOCAÇÃO DE RISCOS

- Matriz de riscos livremente pactuada no Agro não pode ser alterada (art.685 NCC / Art.479 CC – onerosidade excessiva)
- Riscos de variação de preços, câmbio, quebra de safra, dentre outros, são previsíveis e não extraordinários (não implica onerosidade, portanto) - REsp 866.414-GO – "Ferrugem Asiática"

CONSIDERAÇÕES FINAIS

- Mitigação da função social do contrato
- Papel da jurisdição (inafastabilidade)
- Modelo adequado de decisão judicial com contratos coligados
- Mitigação da onerosidade excessiva do CC
- Segregação definitiva entre os contratos rurais no NCC e os contratos no Estatuto da Terra

O AGRONEGÓCIO NA INTERPRETAÇÃO DO STJ | 2018

OBRIGADO!

Helder Rebouças

helderm@senado.leg.br

helderm.reboucas@gmail.com

(61) 3303-2599

Interlegis

Instituto Legislativo Brasileiro

SENADO FEDERAL